

Capítulos	Artigos	Designação da despesa	Importâncias adicionadas como reforço aos duodécimos relativos aos meses de Julho a Dezembro de 1920
1.º	22.º	Prés das praças reformadas . . . . .	110.000\$00
		Gratificações a oficiais de reserva e reformados chamados a serviço . .	40.000\$00
	23.º	Ajudas de custo e bagajeiras . . . . .	70.000\$00
2.º	24.º	Arma de engenharia : Fundo das diversas despesas . .	100.000\$00
	25.º	Arma de artilharia : Fundo das diversas despesas . .	30.000\$00
	26.º	Arma de cavalaria : Fundo das diversas despesas . .	40.000\$00
	27.º	Arma de infantaria : Fundo das diversas despesas . .	60.000\$00
	28.º	Serviço de saúde militar : Fundo das diversas despesas . .	60.000\$00
	29.º	Serviço da administração militar . .	12.000\$00
	30.º	Secretaria da Guerra : Impressos . . . . . Artigos de expediente e encadernações . . . . . Despesa com os telefones da rede civil . . . . . Despesa do automóvel para serviço do Ministro . . . . . Impressão das Ordens do Exército e outras despesas da Imprensa Nacional . . . . .	15.000\$00 12.500\$00 700\$00 3.000\$00 3.500\$00
	36.º	Parque Aeronáutico Militar : Material . . . . . Instituto Feminino de Educação e Trabalho : Alimentação das alunas . . . . . Escola Militar : Fundo das diversas despesas . . . . . Curativo e higiene escolar . . . . . Gabinetes e laboratório . . . . .	143.500\$00  25.000\$00  1.000\$00 1.500\$00 500\$00
	41.º	Asilo dos Inválidos Militares : Alimentação dos inválidos . . . . .	3.000\$00
3.º	46.º	Rancho . . . . .	210.000\$00
	47.º	Pão . . . . .	200.000\$00
	48.º	Forragens . . . . .	488.500\$00
5.º	54.º	Despesas imprevistas e eventuais e serviços extraordinários . . . . .	5.000\$00
6.º	55.º	Despesas dos anos económicos findos	5.000\$00
		Soma . . . . .	3:294.308\$44

Paços do Governo da República, 28 de Janeiro de 1921.—O Ministro da Guerra, *Álvaro Xavier de Castro*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Lei n.º 1:110

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os actuais professores contratados das es-

colas normais primárias serão providos definitivamente depois de três anos de bom e efectivo serviço, contados da data em que assumam a regência das suas cadeiras e classificados nos termos ordinários, devendo submeter, dentro desse período, à apreciação e julgamento dum conselho pedagógico especial o plano das suas lições precedido dum relatório sobre a orientação pedagógica do ensino nas respectivas cadeiras ou as próprias lições.

§ único. Esse conselho será constituído pelo director da escola normal superior que seja professor mais antigo, pelo director duma escola normal primária que seja professor efectivo e não pertença à escola do interessado, e por um professor efectivo eleito pelo conselho da escola respectiva.

Art. 2.º Das deliberações do Conselho Pedagógico cabe recurso dos interessados para o Conselho Superior de Instrução Pública.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 28 de Janeiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Augusto Pereira Nobre*.

### Direcção Geral do Ensino Superior

#### Decreto n.º 7:275

Sendo conveniente organizar os serviços meteorológicos, dada a sua incontestável importância, hoje reconhecida por todas as nações cultas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços meteorológicos compreendem:

1.º Climatologia:

- Aplicada à higiene;
- Aplicada à agricultura;
- Aplicada à hidrologia.

2.º Meteorologia dinâmica, incluindo o que respeita à aviação;

3.º Divulgação de conhecimentos meteorológicos;

4.º Aferição de instrumentos meteorológicos.

§ único. Continuam anexos aos serviços meteorológicos:

- Magnetismo;
- Sismologia;
- Estudo dos fenómenos que interessam à física do Globo, tais como: correntes tellúricas, diferenças de potencial eléctrico na atmosfera, manchas do Sol, intensidade relativa da irradiação solar, etc.

Art. 2.º A superintendência técnica dos serviços meteorológicos pertence a um conselho central de meteorologia.

§ 1.º O conselho central de meteorologia é constituído:

a) Pelos directores dos observatórios meteorológicos, anexos às Faculdades de Ciências das três Universidades;

b) Pelo director do serviço meteorológico dos Açores;

c) Por um delegado do Ministério da Marinha, pelo director do Instituto Central de Higiene e pelo director geral da Hidráulica, Colonização e Fisiografia Agrícolas;

d) Por um representante do Instituto Superior de Agronomia e outro do ensino superior de geografia.

§ 2.º Ao conselho central de meteorologia incumbem:

a) Propor ao Governo o projecto de organização dos serviços meteorológicos e seus anexos, assim como os respectivos regulamentos;

b) Elaborar as instruções necessárias;

c) Fiscalizar a execução dos serviços;

d) Propor ao Governo todas as medidas convenientes ao aperfeiçoamento e desenvolvimento dos serviços meteorológicos.

Art. 3.º Ficam tecnicamente dependentes do conselho central de meteorologia:

a) Os observatórios meteorológicos anexos às Faculdades de Ciências e que a elas continuarão subordinados;

b) Os observatórios do serviço meteorológico dos Açores;

c) Os postos de 1.ª e 2.ª classe, dependentes dos observatórios;

d) Os postos de 3.ª classe, sob a imediata dependência dos serviços da hidráulica agrícola;

e) Os postos pertencentes a particulares, mas que tenham sido submetidos à superintendência técnica dos serviços meteorológicos.

Art. 4.º Todos os dados colhidos nos diversos estabelecimentos dependentes dos serviços meteorológicos serão remetidos ao conselho central, que os publicará quando a sua publicação se não faça por esses estabelecimentos.

Os Ministros da Marinha, da Instrução Pública e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Janeiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Júlio do Patrocínio Martins* — *Augusto Pereira Nobre* — *João Gonçalves*.

#### Decreto n.º 7:276

Sendo conveniente dar a maior seqüência e estabilidade possível à direcção dos observatórios e museus anexos às Faculdades de Ciências das três Universidades;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os professores ordinários que exerçam os cargos de directores dos observatórios, museus e laboratórios mineralógicos e geológicos, museus botânicos e museus e laboratórios zoológicos e seus estabelecimentos anexos das Faculdades de Ciências das três Universidades da República poderão continuar depois de aposentados a exercer a referida direcção, sempre que as suas condições de saúde o permitam.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Janeiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Augusto Pereira Nobre*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

#### Decreto n.º 7:277

Considerando que o subsídio de transporte para os aferidores de pesos e medidas é fixado pelo decreto n.º 6:555, de 16 de Abril de 1920, em \$08 por cada

quilómetro e que o subsídio de transporte para outros funcionários, tais como engenheiros, condutores, etc., era igualmente de \$08 por quilómetro;

Considerando que o referido subsídio de transporte para estes últimos funcionários foi elevado posteriormente para \$60;

Considerando que é de toda a justiça elevar aquele subsídio, restabelecendo, pelo menos, a anterior igualdade:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O subsídio de transporte dos aferidores de pesos e medidas, a que se refere o § 3.º do artigo 1.º do decreto de 1 de Julho de 1911, é fixado em \$60 por quilómetro.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Janeiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *José Domingues dos Santos*.

## Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada.

#### Portaria n.º 2:590

Atendendo ao que representou a Misericórdia de Alcácer do Sal, pedindo autorização para aceitar o legado que lhe deixou o benemérito Manuel Augusto de Matos, constituído por dois terços dos bens deixados em usufruto a Joana Palma, a José Jerónimo e a Joaquim António de Matos e igualmente dois terços dos bens de que o legatário não dispôs, com os encargos a que está sujeito pelas respectivas disposições testamentárias;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da sua assemblea geral:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder a autorização solicitada, nos termos acima designados.

Fica assim revogada a portaria n.º 2:535, de 11 de Dezembro de 1920.

Paços do Governo da República, 28 de Janeiro de 1921.—O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.

#### Portaria n.º 2:591

Atendendo ao que representou a Santa Casa da Misericórdia de Melgaço, distrito de Viana do Castelo, pedindo autorização para aceitar os seguintes legados e uma doação: 100\$ que lhe foram deixados pela falecida bem-feitora D. Ana Joaquina Gomes, 300\$ deixados pela bem-feitora D. Maria Rosa Las Casas e uma doação feita por D. Maria Pia Pereira de Castro e Sousa, de diversos bens que usufruía enquanto viva fôr, descritos na respectiva escritura, com o fim de, na propriedade para isso destinada, ser construído um asilo de inválidos, dentro de um ano após o seu falecimento, denominado Pereira de Sousa, que terá por fim receber e sustentar os inválidos de ambos os sexos, absolutamente indigentes, moradores na vila de Melgaço, nas condições estabelecidas na mesma escritura;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da sua assemblea geral:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que a impetrante seja autorizada a aceitar os referidos legados e doação, aqueles com os